

A. I. N° - 206952.0227/07-5
AUTUADO - ANTUNES E MURICY LTDA.
AUTUANTE - TELMA PIRES CIDADE DE SOUZA
ORIGEM - IFMT METRO
INTERNET - 12/05/2008

3ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0125-03/08

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. OPERAÇÕES DE VENDAS SEM EMISSÃO DO DOCUMENTO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA. A legislação prevê a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória aos estabelecimentos que forem identificados realizando operações sem emissão da documentação fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 14/09/2007, refere-se à exigência da multa no valor de R\$690,00, tendo em vista que foi constatado estabelecimento realizando operações sem a emissão de documentação fiscal correspondente. Consta na descrição dos fatos, que foi realizada Auditoria de Caixa, sendo apurada a falta de emissão de documentos fiscais nas operações de saídas de mercadorias para consumidor final, a partir da Denúncia Fiscal de nº 14.728/07.

O autuado apresentou impugnação às fls. 14/15, alegando que ficou surpreso com a lavratura do presente Auto de Infração; procurou saber do que se tratava, por desconhecer as causas e não ter à sua disposição um profissional da área, tendo tomado conhecimento de que a autuação se refere a uma multa por falta de emissão de documentos fiscais no momento de suas vendas. Informa que é uma microempresa, com faturamento de R\$3.000,00 por mês, estando isento de recolher o ICMS, e que não tem condições de pagar a multa exigida. Salaria que no final de cada dia eram emitidas todas as notas fiscais de vendas, conforme seus talonários de Notas Fiscais D-1. Diz que não houve má fé na falta de emissão das notas fiscais, e tal fato ocorreu por falta de instrução fiscal por profissionais qualificados, mas já está adotando providências no sentido de emitir diariamente as notas fiscais. Requer a nulidade do Auto de Infração.

A autuante, em sua informação fiscal às fls. 33/34 dos autos, rebate as alegações defensivas argumentando que, em atendimento à Denúncia Fiscal de nº 14.728/07, foi efetuada Auditoria de Caixa no estabelecimento autuado, apurando uma diferença positiva de R\$210,56, configurando vendas de mercadorias sem a devida emissão dos documentos fiscais correspondentes. Diz que foi solicitado que o autuado emitisse uma nota fiscal no valor da diferença apurada para fins de composição de seu faturamento e a conseqüente tributação devida, conforme NF 0959 à fl. 05 do PAF.

Quanto à alegação do autuado de que é uma microempresa com faturamento baixo, isenta de ICMS, esclarece que a presente autuação foi efetuada para exigir multa e não imposto, tendo em vista que os documentos fiscais devem ser emitidos antes da saída das mercadorias, sendo uma obrigação do contribuinte, conforme preceituam os arts. 220, inciso I e 142, inciso VII do RICMS/BA, que transcreveu. Em relação ao argumento do autuado de que eram emitidas as notas fiscais de vendas, a autuante diz que as cópias das notas fiscais acostadas ao PAF pelo defendente correspondem aos dias 01 a 08/09/2007, antes, durante e após o dia 04, data da fiscalização, e nenhuma delas faz menção à totalização das vendas no final do dia, e mesmo assim, essa prática somente é permitida para as saídas em valores de até R\$2,00, devendo esse fato constar no corpo da Nota Fiscal, conforme estabelece o art. 236 do RICMS/97, que reproduziu. Por fim, a autuante assegura que a autuação encontra-se devidamente caracterizada, e pede a procedência do presente Auto de Infração.

VOTO

Da análise acerca das peças e comprovações que compõem o processo, constato que a multa foi exigida em decorrência da falta de emissão de notas ou cupons fiscais nas operações de vendas de mercadorias a consumidor final, sendo lavrado o Termo de Auditoria de Caixa, à fl. 06 dos autos.

O autuado reconhece o cometimento da irregularidade apurada, alegando que não houve má fé, e que tal fato ocorreu por falta de instrução fiscal por profissionais qualificados, mas já está adotando providências no sentido de emitir diariamente as notas fiscais.

Observo que o Termo de Auditoria de Caixa acostado ao PAF, constitui elemento de prova para caracterizar que o contribuinte estava realizando operação sem nota fiscal, no momento da ação fiscal, tendo sido consignado no mencionado Termo, o saldo de abertura de R\$20,00; total em dinheiro, R\$218,00; total em cartão R\$12,56; total de numerário de R\$210,56; somatório dos valores relativos aos cupons e notas fiscais, igual a zero; diferença positiva (venda sem nota fiscal ou cupom fiscal) R\$210,56.

Considerando que não foi constatada a emissão de cupons ou notas fiscais, foi apontada a diferença que resultou na exigência da multa, cujo levantamento foi assinado pelo autuado, que no momento da ação fiscal não comprovou a diferença apurada, constituindo assim, prova suficiente da falta de emissão de documentos fiscais pelas vendas realizadas a consumidor final.

Vale ressaltar, que a autuação fiscal é decorrente da Denúncia Fiscal de nº 14.728/07 (fl. 07), e o preposto fiscal, de forma correta, exigiu a emissão da Nota Fiscal, série D-1, de nº 0959 (fl. 05), no valor da diferença apurada, o que consubstancia o presente lançamento, referente à exigência da multa por descumprimento de obrigação acessória, e não se trata de exigência de imposto, como entendeu o defendente.

Quanto à alegação do autuado de que é uma microempresa, inscrita no SIMBAHIA, observo que tal enquadramento não dispensa o contribuinte da emissão de documentos fiscais pelas vendas realizadas, e somente no caso de vendas em valor de até R\$2,00, desde que não exigido o documento fiscal pelo comprador, é que será permitida a emissão de uma só Nota Fiscal de Venda a Consumidor, pelo total das operações realizadas durante o dia. Neste caso, deve constar no documento fiscal emitido, a seguinte observação: "Totalização das vendas de até R\$ 2,00 - Notas não exigidas pelo comprador", conforme prevê o art. 236 do RICMS/97, o que não foi comprovado nos autos.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **206952.0227/07-5**, lavrado contra **ANTUNES E MURICY LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor total de **R\$690,00**, prevista no art. 42, inciso XIV-A, alínea "a", da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios de acordo com o previsto pela Lei 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de abril de 2008

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - JULGADORA

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - JULGADOR